

# INFORMATIVO STF nº 968

Olá, pessoal! Tudo bem?

Hoje, comentaremos o Informativo STF nº 968, que trouxe mais **2 (dois) temas relevantes** para o estudo do Direito Constitucional.

O primeiro julgado trata de limites para criação, fusão e incorporação de partidos políticos. Já o segundo, versa sobre a competência jurisdicional na fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal.

É preciso ficar atento, porque tais temas provavelmente serão cobrados nos próximos certames.

Abraços,

**Ricardo Vale / Nádia Carolina / Dayane Reis**

**P.S:** Para receber gratuitamente esses Informativos e outras dicas de Direito Constitucional, você pode se inscrever gratuitamente em nosso canal do Telegram:

<https://t.me/direitoconstitucionalconcursos>

## 1. Apoio de eleitores não filiados e limites para criação, fusão e incorporação

*O Plenário do STF, por maioria, entendeu ser constitucional o art. 2º da Lei 13.107/2015. Tal dispositivo (1) estabelece como requisito para o registro do estatuto do partido político o apoio de eleitores sem filiação partidária e (2) exige registro no TSE, pelo prazo mínimo de 5 anos, para fusão ou incorporação de partidos políticos.  
(ADI 5311/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4.3.2020)*

### 1.1 – Introdução ao Tema

Os partidos políticos são **peçoas jurídicas de direito privado** que se organizam em torno de ideias e convicções políticas comuns, almejando a conquista e manutenção do poder por meio das eleições.

A matéria é tratada no art. 17, CF/88, o qual dispõe: “É **livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos**, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos (...)”

Os partidos políticos devem ter personalidade jurídica e capacidade política. A aquisição de **personalidade jurídica** se dá com a **inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Segue as normas do Código Civil e da Lei de Registros Públicos. Depois disso, conforme o § 2º do art. 17, CF/88, é adquirida a **capacidade política**, com o **registro do estatuto do partido no TSE** (Tribunal Superior Eleitoral).

No plano infraconstitucional, o art. 17 é regulamentado pela Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), alterada pela Lei 13.107/15, em especial, pelo seu art. 2º, que modificou os arts. 7º, 29 e 41-A da Lei 9.096/95, a saber, houve a:

- a) inclusão, no §1º do art. 7º, da exigência de **comprovação de apoio de eleitores não filiados a qualquer partido político como requisito para registro do estatuto** do partido político;
- b) inclusão do § 9º ao art. 29, o qual só admite a **fusão ou incorporação** de partidos políticos que hajam obtido o **registro definitivo do TSE há, pelo menos, 5 anos**.

Mas nem todos concordaram com essas alterações. É o que passaremos a comentar a seguir.

## 1.2 – O que aconteceu no caso concreto?

Foi ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei 13.107/15 (mencionado acima). Segundo o autor, o referido dispositivo havia imposto **restrições indevidas** à criação, fusão e incorporação de partidos políticos.

Assim, o autor defendia:

- a) a **inconstitucionalidade** da exigência de apoio por eleitores sem filiação partidária como requisito para o registro do estatuto do partido político.
- b) a **inconstitucionalidade** do estabelecimento de prazo mínimo de existência do partido para que se permita fusão ou incorporação.

### 1.3 – O que decidiu o STF?

O Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado, entendendo que **as normas legais impugnadas não afetam, reduzem ou condicionam a autonomia partidária**. Portanto, são constitucionais. Isso porque a liberdade na formação dos partidos deve respeitar os **princípios democráticos**, competindo à Justiça Eleitoral a conferência dos pressupostos constitucionais legitimadores desse processo.

Mencionou ainda a necessidade de barrar a multiplicação de partidos políticos **sem substrato eleitoral consistente e efetivo**. Tais partidos se habilitam ao recebimento de **parcela do fundo partidário** e de tempo de televisão, mesmo que, muitas vezes, se dirigem à obtenção de **vantagens particulares**, em especial para os dirigentes.

O STF ressaltou, ainda, que a exigência de apoio por cidadãos sem filiação partidária conforma-se com o **sistema representativo**, garantindo-lhe maior coesão e coerência. Reafirmou seu entendimento de que **não há liberdade absoluta, nem autonomia sem limitação**.

Em síntese, podemos dizer o seguinte:

- a) É **constitucional** lei federal que exige o apoio de eleitores sem filiação partidária como requisito para o registro do estatuto do partido no TSE.
- b) É **constitucional** lei federal que estabelece prazo mínimo de existência para a fusão ou incorporação de partidos políticos.

### 1.4 – QUESTÕES DE PROVA

**1. (Questão Inédita)** Segundo o STF, para que um partido político registre seu estatuto, é necessário que ele comprove o apoio de eleitores não filiados a outros partidos políticos.

#### **Comentários:**

Isso mesmo! Para o STF, a exigência de que o partido tenha apoio de cidadãos sem filiação partidária garante maior coesão e coerência ao sistema representativo. Por isso, entende que tal exigência, expressa no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95, é constitucional.

**2. (Questão Inédita)** É inconstitucional, por ofensa à autonomia partidária, norma que somente admite a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido registro definitivo no TSE há, pelo menos, 5 anos.

## Comentários:

De acordo com o art. 29, § 9º da Lei 9.096/95, somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 anos. Tal dispositivo foi questionado perante o STF, o qual entendeu pela sua constitucionalidade. Questão errada.

## 2. Competência jurisdicional na fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal

*O Plenário do STF, por maioria, entendeu que compete à Justiça comum (e não à Justiça do Trabalho) processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal sujeito ao regime celetista pela Administração Pública e eventual nulidade do certame.*

**(RE 960429/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4 e 5.3.2020)**

### 2.1 – Introdução ao Tema

As empresas estatais dividem-se em **empresas públicas e sociedades de economia mista**. Integram a **administração indireta** e possuem **personalidade jurídica de direito privado**. São criadas por autorização legal e podem explorar atividade econômica ou prestar serviços públicos.

O regime jurídico dessas entidades é **híbrido**, pois, em algumas situações, predominam regras de direito privado e, em outras, predominam regras de direito público. O que determina qual o tipo de regra dominante é a **natureza da atividade desenvolvida** (prestação de serviços públicos ou exploração de atividade econômica).

Assim, empresas públicas e sociedades de economia mista **exploradoras de atividade econômica** atuam com predomínio das regras de direito privado. Veja que o art. 173, § 1º, II, CF/88 estabelece que o estatuto dessas entidades se sujeita ao **regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Entretanto, também se aplicam a elas regras de direito público, tais como a necessidade de observância dos **princípios constitucionais**, a exigência de realização de **concurso público**, e a obrigatoriedade de **licitação**, em regra, para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Quanto ao regime de pessoal, adota-se o **emprego público**, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A aprovação em concurso público, nesse caso, **não gera direito à estabilidade**.

## 2.2 – O que aconteceu no caso concreto?

No caso em análise, um candidato admitido ao cargo de técnico em mecânica de nível médio ajuizou ação, perante a Justiça comum estadual, contra empresa estatal de água e esgoto. Questionava a modificação de sua posição classificatória no resultado final do certame, alterada após retificação do edital. Houve controvérsia sobre a competência para processo e julgamento da causa, se da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum. Assim, via recurso extraordinário, a controvérsia chegou ao STF.

## 2.3 – O que decidiu o STF?

O STF entendeu que a **competência é da Justiça Comum** (e não da Justiça do Trabalho) para processar e julgar:

- a) controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal sujeito ao regime celetista pela Administração Pública; e
- b) eventual nulidade do certame.

Ressaltou que, na **fase pré-contratual, ainda não existe o caráter personalíssimo**, elemento de índole privada essencial ao contrato de trabalho. O que **prevalece** é, em verdade, o **caráter público**, isto é, o interesse da sociedade na estrita observância do processo administrativo que efetiva o concurso público.

Portanto, a fase pré-contratual deve guiar-se por normas de direito público, notadamente do direito administrativo, devendo as controvérsias relacionadas a essa fase serem julgadas pela Justiça Comum.

## 2.4 – QUESTÃO DE PROVA

**1. (Questão Inédita)** Segundo o STF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal sujeito ao regime celetista pela Administração Pública.

**Comentários:**

Como vimos, na fase pré-contratual, prevalece o caráter público, pelo que tal competência é da Justiça Comum. Questão errada.